



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 706/2015  
140ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.09.2015  
PROCESSO Nº. 1/789/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2010.22718  
RECORRENTE: JOSÉ VÁLTER VASCONCELOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: ALUISIO SILVA DE ALMEIDA  
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.** 1. Empresa acusada de não-escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entrada. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido, mantendo a decisão condenatória de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 3. Apontada infringência ao Art. 18 da Lei 12.670/96. 4. Imposta a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003

## RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

**"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO**

**EM FISCALIZAÇÃO REALIZADA, CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS NO LIVRO REG DE ENTRADAS, REF. EXERC. 2008. NO VLR 251.671,22, CONF. REL. DEMONSTRATIVO ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS.**

Foi apontada infringência ao Art. 18 Lei nº 12.670/96, e sugerida como penalidade a inserta no artigo 126 alterado pela Lei nº 13.418/2003, alterada pela Lei 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	251.671,22
ICMS	
MULTA (10%)	<b>25.167,12</b>
<b>TOTAL</b>	<b>25.167,12</b>

O processo vem instruído com os atos formais indispensáveis, além de uma planilha elaborada pela Agente Fiscal onde estão arroladas as notas fiscais objeto da autuação, cópias das notas fiscais e cópia o Livro Registro de Entradas.

O contribuinte foi intimado do feito fiscal e apresentou impugnação, arguindo em sua Defesa, o seguinte:

1. Que sequer consta nos Autos de Infração, que os auditores fiscais tenham expedido solicitação circunstanciada aprovada, ainda, pelo orientador da célula de execução para fins de reinício da Ação Fiscal;
2. alega que não foi dada a empresa a oportunidade de sanar a suposta infração cometida antes da lavratura do auto de infração, violando desta forma, o princípio tributário da espontaneidade.
3. Declara vício de forma no Termo de conclusão quando não ficou expresso o motivo da Autuação e os dispositivos legais infringidos.
4. Requer a improcedência do feito por entender que o simples confronto entre as notas fiscais dos fornecedores das mercadorias e as informações declaradas através das Diseses da Empresa não traz a certeza da ocorrência do ilícito tributário, mas tão só um indício do cometimento da infração.
5. Solicita a realização de Perícia Técnica na intenção de se averiguar a veracidade de seus argumentos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Processo é submetido ao Julgamento de Primeira Instância, que afastando com embasamento legal, todos os questionamentos do Contribuinte, julga **PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, ementado da forma a seguir descrita:

**"EMENTA: ICMS- FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.O lançamento tributário reporta-se a falta de escrituração das Notas Fiscais sujeitas a Substituição Tributária no Livro Registro de Entrada no exercício de 2008. Configurado em sua totalidade o ilícito denunciado no auto de Infração. EMBASAMENTO LEGAL: artigo 18 da Lei 12.670/96. PENALIDADE: artigo 123, III, b, da Lei 12.670/96 combinado com atenuante contido no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Auto julgado PROCEDENTE. Apresentou defesa tempestiva. "**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	251.671,22
ICMS	
MULTA (10%)	<b>25.167,12</b>
<b>TOTAL</b>	<b>25.167,12</b>

Inconformada, a **DECISÃO DE PROCEDEÊNCIA** da Instância Singular, a Autuada interpôs **RECURSO ORDINÁRIO** ao Conselho de Recursos Tributários arguindo em síntese, os mesmos argumentos apresentados na **IMPUGNAÇÃO**.

O Processo é encaminhado à Assessoria Processual Tributária, que em seu /2015, analisa todas as peças que instruem os Autos, constatando que as razões aduzidas pela Recorrente não tem condão para elidir o Feito Fiscal.

No Parecer da Assessoria Processual Tributária, ( fls. 241 A 244), todos os questionamentos da Recorrente no seu Recurso Ordinário, são devidamente afastados.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** do Feito Fiscal.

**É O RELATÓRIO**



## VOTO DO RELATOR

---

Trata-se, como visto, de Recurso Ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração em exame acusa a empresa autuada de infringência à legislação tributária estadual, por deixar de escriturar em seu livro Registro de Entradas, notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias durante o exercício de 2009.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco explica que a infração descrita no AI foi detectada mediante cruzamentos realizados entre as escriturações do Livro Registro de Entradas, os documentos fiscais, e suas declarações efetivadas através das suas respectivas Declarações de Informações Econômico-fiscais – DIEF'S.

No Julgamento Singular, a exigência fiscal foi mantida, como suficiente para a Autuação.

Quando da análise da Perícia Técnica solicitada pela impugnante, é cediço que a Perícia é utilizada quando há dúvidas ou controvérsias a despeito da documentação fiscal. No caso em apreço, porém, não há dúvida alguma acerca da conduta praticada pela Empresa autuada, uma vez que ficou patente que a Empresa, de fato, deixou de escriturar no livro fiscal próprio as notas fiscais de aquisição acostadas ao processo.

Da aplicação indevida da penalidade, deveria ser a prevista no art. 123 III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03; combinada com o atenuante contido no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

(.....)

**III- relativamente à documentação e à escrituração:**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

(.....)

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançado na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 a(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido lançamento."*

*"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% ( dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."*

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário rejeitando as preliminares de nulidade nele suscitadas, e adotando os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvo negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PROCESSO Nº. 1/789/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201022718 – JOSÉ VÁLTER DE VASCONCELOS



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

BASE DE CÁLCULO	251.671,22
ICMS	
MULTA (10%)	25.167,12
<b>TOTAL</b>	<b>25.167,12</b>

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/789/2011 – Auto de Infração: 1/201022718. Recorrente: JOSÉ VALTER DE VASCONCELOS.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e rejeitar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

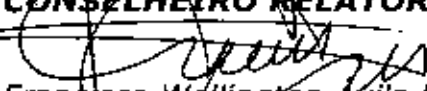
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 09 de 11 2015.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinto da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**